

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.963, de 2019)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 10 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único.

II – prova de domicílio no território nacional pelo prazo mínimo de 5 anos e endereço da sede no território nacional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca exigir dos estrangeiros que queiram adquirir imóveis rurais no Brasil o estabelecimento de domicílio no território nacional pelo prazo mínimo de 5 anos.

Trata-se de medida que busca restringir o acesso à propriedade rural aos estrangeiros que já mantenham um vínculo mais estreito com o Brasil, evitando-se assim a atração de capitais meramente especulativos para o mercado de imóveis rurais brasileiros.

Por oportuno, procuramos manter disposição já contida na Emenda nº 8 – CAE/CRA, acolhida por essas Comissões, quanto à exigência de fornecimento do endereço da sede da pessoa jurídica no território nacional.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20891.80723-70